

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001039193 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0391/93-2 DE 01/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA :

ALTERA A REDAÇÃO DE SEÇÃO III DA LEI 9.167, DE 03-12-1980, DAS
SUBSTITUIÇÕES E VACÂNCIAS DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

RESERVAÇÕES

UETC TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:53:46

00000011185-60



REGINA APARECIDA B. SILVA
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 03 de proc.
n.º 394 de 1993
OK

OK

01 - PL
PROJETO DE 01-0391/93-2

LIDO HOJE 1 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
15 MAR 1993
PRESIDENTE

PREJUDICADO
15 MAR 1994
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Seção III, Das Substituições e Vacâncias, da Lei nº 9.167, de 03/12/1980 e que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES E VACÂNCIAS.

Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licenças ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até provimento deste, por integrantes da lista de que trata o artigo seguinte, de livre escolha da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 10 - Para os efeitos do artigo anterior, a Câmara Municipal organizará e remeterá ao E. Tribunal de Contas, a cada 2 (dois) anos, uma lista contendo 10 (dez) nomes, sendo 5 (cinco), necessariamente, titulares de cargos na administração Municipal, há mais de 5 (cinco) anos, todos aprovados em Plenário por maioria absoluta.

§ 1º - Os nomes indicados deverão atender aos requisitos de idoneidade moral, com notória conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário, maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º - Para o preenchimento provisório do cargo de Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas, a Mesa da Câmara, recebida a comunicação do TCM editará o competente ato de investidura provisória.

Segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	393	de 19 93
rk		

2

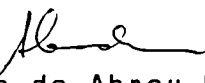
Art. 11 - Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem tenha sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licenças, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei, promovendo-se, nestes casos a substituição temporária, na forma dos artigos precedentes.

Art. 12 - Ocorrendo vaga de Conselheiro, a substituição dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se a Câmara não estiver funcionando ou não for convocada extraordinariamente, o processo de escolha e nomeação do novo Conselheiro dar-se-á na primeira quinzena dos trabalhos legislativos imediatos, perdurando, até então, a substituição na forma prevista no art. 92."

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 ^{junho} de 27 de maio de 1993.


Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	043	de proc.
n.º	395	de 1993
<i>Al</i>		

3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Além da função legislativa, da mais alta magnitude e que é exercida pelo Legislativo, a fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas é exercida pela Câmara Municipal, na forma disposto na Seção VII, da Lei Orgânica do Município (art. 47 e seguintes).

Para essa finalidade, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo é órgão de auxílio da Câmara Municipal, se bem que goze de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Hoje sua composição e funcionamento estão disciplinados a partir do art. 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, sendo certo que o processo de escolha dos Conselheiros entre a Câmara e a Chefia do Executivo, consoante norma estabelecida no art. 50, da L.O.M.

No entanto, para que se complete essa mudança, mister estabelecer, por lei e na forma do estatuído no art. 50, § 2º o processo de substituição dos Conselheiros.

Para esse fim, elaboramos e submetemos à consideração dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei que substitui a seção III, da Lei 9.167/80 e que, a nosso ver, se ajusta com maior fidelidade ao grau de autonomia que deve ter aquela Corte de Contas, além de reservar ao Legislativo um papel de relevo no comando e controle, evitando - sempre que possível - e ainda nas épocas de meras substituições, as injunções de natureza essencialmente política.

São essas as razões que nos movem ao propor o presente Projeto de Lei ao crivo de nossos ilustres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....391.....de 19.....93.....04.....06, 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei 9.167/80.
Em 04/06/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

07, 06, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/6/93 às 12 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Junho de 1993

am

de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19.

93

President

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 23/06/1993

(a)



Tatto

Folha n.º	5	do Proc.
N.º	391	de 19 93
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/06/93.

Ver.

[Signature]
Relator

DEFERIDO

[Signature]
Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Justado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n.º 6 / 28 6 93 a) el



Câmara Municipal de São Paulo
 PARECER
 0748/93

PARECER
0748/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que visa alterar a redação da Seção III, arts. 9º a 12, da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município, modificando a forma de escolha dos substitutos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

A propositura pode prosperar, posto que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar da Câmara, tendo como função precípua auxiliar a Edilidade no exercício de sua competência fiscalizatória no Município e das entidades da administração direta e indireta.

O presente projeto de lei encontra-se amparado nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, 150, 151 e 32 a 36 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como nos arts. 47 a 53, 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/06/93

RELATIONS

MEPC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / jul / 1993
pagina 39 coluna 2
conferido: el

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 12 / 4 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 2/7/93 as 13:00 h.

Ao nobre Vereador Alexandre Neto
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagel para info documento colado sob

folha n.º 7 16/08/93 a) 2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
n.º 391 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar...o...prazo deste processo (.391/93.) por mais oito...dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

16 108/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 16 108/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para o arquivo e rubricado sob documento

folha n.º 8 125/08/93 a)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc
N.º 391 de 1993
C funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 391/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

25/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/08/93


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

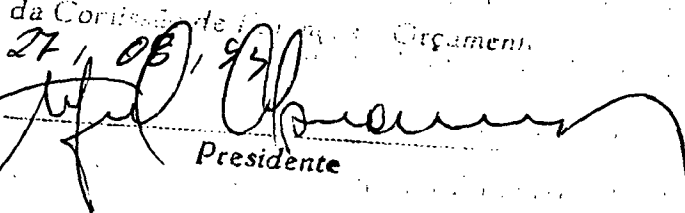
Em 27.8.93 as 16 h. 
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

João Indio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27/08/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIM) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09 e folha de informação sob
n.º 12/09/93 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do pro
n.º 12391 de 1953
o funcionario

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 15/09/93.

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

À ATM

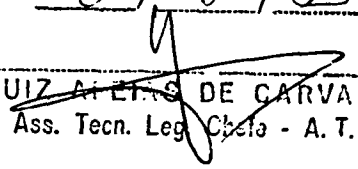
A pedido, por constar na pauta.

21/10/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

À Com. de Finanças e Orçamento, em devolução.

8, 12, 93


LUIZ A. L. S. DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chelo - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 09/12/93 às 15:40 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09112193 e fôlha de informação sob
n.º 10 a (10)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de	10
n.º	391	de	1943

Sr. Presidente:

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

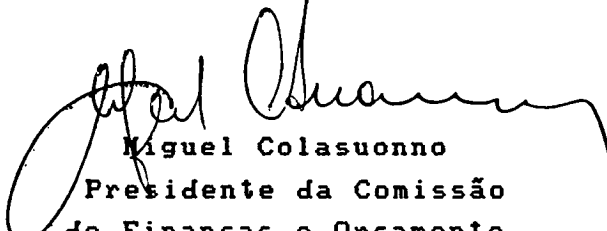
Em 09, 12, 43.


Relator

Sra. Secretária:

Nos termos do despacho do Sr. Relator, determino o prosseguimento da tramitação do processo.

Em 09, 12, 43.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

n.º 12 DE 1953

☐ EXTRAORDINÁRIA

Adic. m. to. Prot.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X	X		29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo		X		30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato			
4. Alex Freua Netto		X		32. José Índio F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães		X		33. José Mentor			
6. Ana Martins	X	X		34. José Viviani Ferraz		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. Lídia Correa			
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Manoel Sala		X	
9. Archibaldo Zancra		X		37. Marcos Cintra		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		38. Marcos Mendonça		X	
11. Arselino Totto	X			39. Mario Dias		X	
12. Aurélio Nomura		X		40. Mario Noda		X	
13. Avanir Duran Galhardo		X		41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad		X		42. Miguel Colasuonno		X	
15. Bruno Féder		X		43. Murillo Antunes Alves		X	
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo		X	
17. Cosme Lopes		X		45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa		X		46. Osvaldo Giannotti		X	
19. Darcio Arruda		X		47. Osvaldo Sanches			
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi		X	
21. Eder Jofre		X		49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina		X		50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Emilio Meneghini		X		51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima		X		52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab		X		53. Vital Molasco		X	
26. Gilberto Nascimento		X		54. Wadih Nutran		X	
27. Guilherme Gianetti		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Hanna Gharib		X					

VOTARAM "SIM": 8 Srs. Vereadores
 VOTARAM "NÃO": 36 Srs. Vereadores
 ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Fl. nº 62 do proc.
No.: 377/53
C. funcionário m

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

73^o ☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 14 DE 12 DE 1953

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Moura	X			41. Mario Moda			
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria	X		
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasunno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo			
18. Zosne Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 24 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL Nº 391/93

Libo Kefe
Colun
15/3/94

Altera a redacção da Secção III da Lei 9.167, de 03/12/1980 - Das Substituições e Vacâncias de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Secção III, Das Substituições e Vacâncias, da Lei nº 9.167, de 03/12/1980 e que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redacção:

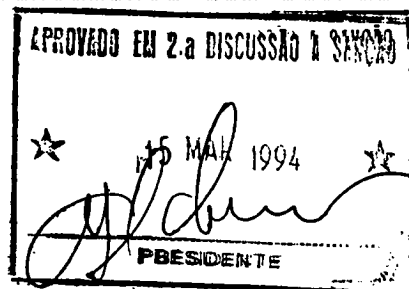
"SECÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES E VACÂNCIAS.

Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licenças ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até provimento deste, por integrantes da lista de que trata o artigo seguinte.

Art. 10 - Para os efeitos do artigo anterior, a Câmara Municipal organizará e remeterá ao E. Tribunal de Contas, a cada 2 (dois) anos, uma lista contendo 10 (dez) nomes, sendo 5 (cinco), necessariamente que sejam ou tenham sido titulares de cargos na administração Municipal, há mais de 5 (cinco) anos, todos aprovados em Plenário.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo o Tribunal de Contas do Município enviará lista de indicações de funcionários de carreira, acompanhada de "curriculum vitae", até o início da sessão legislativa, a ser submetida à aprovação pelo Plenário, juntamente com outras indicações da própria Câmara.

. segue .



§ 2º - Os nomes indicados deverão atender aos requisitos de idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário, maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

MEJA DA CÂMARA MUNICIPAL

§ 3º - Para preenchimento provisório do cargo de Conselheiro Substitutivo, a ~~Presidência do Tribunal~~, editará o ato competente de investidura provisória, nomeando qualquer um dos indicados, sem ordem preferencial, vedada a repetição do mesmo nome, no mesmo exercício, sempre que possível.

Art. 11 - Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem tenha sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licenças, noio, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei, promovendo-se, nestes casos a substituição temporária, na forma dos artigos precedentes.

Art. 12 - Ocorrendo vaga de Conselheiro, a substituição dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se a Câmara não estiver funcionando ou não for convocada extraordinariamente, o processo de escolha e nomeação do novo Conselheiro dar-se-á na primeira quinzena dos trabalhos legislativos imediatos, perdurando, até então, a substituição na forma prevista no art. 9º."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

PARECER Nº /93 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 391/93.

O nobre Vereador Arnaldo Madeira apresentou substitutivo para dar maior clareza ao PL 391/93, que visa alterar a redação da Seção III, arts. 9º a 12, da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município, modificando a forma de escolha dos substitutos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

A propositura pode prosperar, posto que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar da Câmara, tendo como função precípua auxiliar a Edilidade no exercício de sua competência fiscalizatória no Município e das entidades da administração direta e indireta.

Acresce notar que a participação da Câmara na elaboração da lista de Conselheiros Substitutos, de forma efetiva e concreta, é de vital importância, visto tratar-se de um órgão que, apesar de independente e com o seu perfil traçado na Constituição, não pode prescindir de sua condição de vinculação à Câmara, a quem deve servir e não ao Executivo, de quem é fiscalizador.

A lista que, deverá ser mista, com a presença de funcionários de carreira do T.C.M. e outros escolhidos em plenário, gradua a participação desta Edilidade, no processo de escolha dos Substitutos.

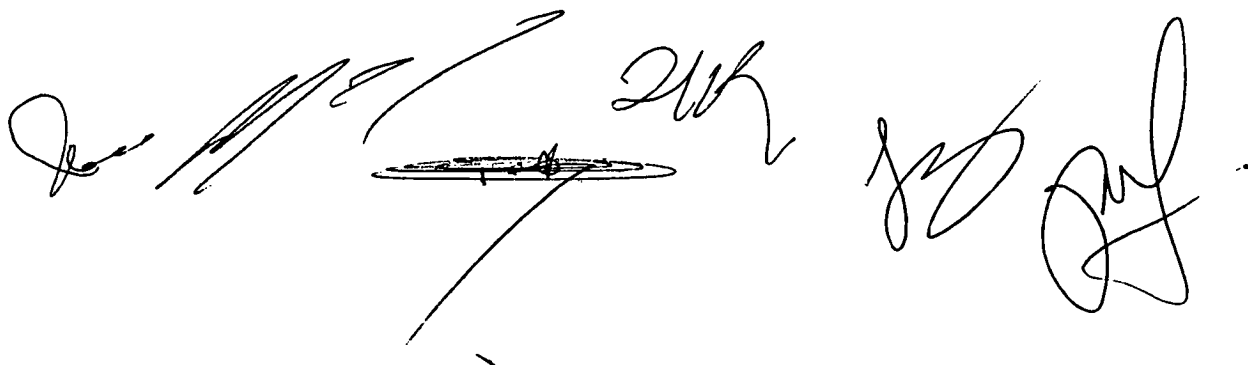
O presente projeto de lei encontra-se amparado nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, 150, 151 e 32 a 36 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como nos arts. 47 a 53, 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

/12/93.



A par do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública. /12/93.

[Handwritten signature: Paulo Roberto]

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a
opor à presente propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orcamento. /12/93.

[Handwritten signature: José Carlos]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 391/93"

Folha n.º 17 do proc.
n.º 88 19

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

87º

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15

DE

Maio

DE 19 84

Subst. do antel

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			36. MANOEL SALA LICENÇA	X		
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA	X		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	X		
13. AVANIR DURAN GALHARDO				41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	X			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	X			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI			
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	X		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM" : Srs. Vereadores

Votaram "NÃO" : Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 18 -

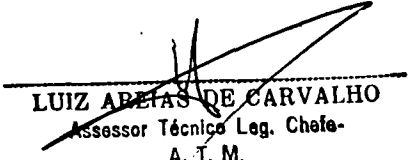
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

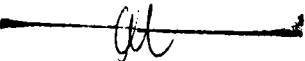
do processo nº 001-0391 de 19 93 (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 13/14 foi aprovado em 2a. discussão na 87a. Sessão Extraordinária de 15 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.03.94


LUIZ ADRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG
Em 17 03 1994
Ho 19:30 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei registro.

23/03/94

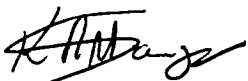


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

23/03/94

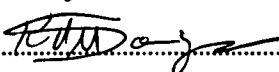


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE..... juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 19 2 26

Em 12.04.94

(a).....





Câmara Municipal de

Folha n.º	19	do proc
N.º	391	de 1993
Funcionário	São Paulo	

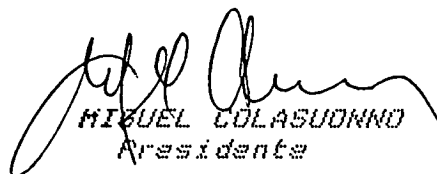
São Paulo, 23 de março de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300070/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 391/93 de autoria do Versador Arnaldo de Abreu Madeira - alterando a redação da Seção III da Lei 9.167 de 03/12/1980 - Das Substituições e Vacâncias de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUDANNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º 20	do proc
N.º 391	de 19 93
O funcionário <i>Pinto</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 13/14 do Processo nº 0391/93. (PROJETO DE LEI Nº 391/93). Altera a redação da Seção III da Lei 9.167 de 03/12/1980 - Das Substituições e Vacâncias de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Seção III, Das Substituições e Vacâncias, da Lei nº 9.167 de 03/12/1980 e que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação: "SEÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES E VACÂNCIAS. Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos em suas férias, licenças ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até provimento deste, por integrantes da lista de que trata o artigo seguinte. Art. 10 - Para os efeitos do artigo anterior, a Câmara Municipal organizará e remeterá ao E. Tribunal de Contas, a cada 2 (dois) anos, uma lista contendo 10 (dez) nomes, sendo 5 (cinco) necessariamente que sejam ou tenham sido titulares de cargos na administração municipal a mais de 5 (cinco) anos, todos aprovados em Plenário. § 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo o Tribunal de Contas do Município enviará lista de indicações de funcionários de carreira, acompanhada de "curriculum vitae" até o início da sessão legislativa, a ser submetida à aprovação pelo Plenário, junta-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc
N.º 39 de 1957
C. funcionário

mente com outras indicações da própria Câmara. § 2º - Os nomes indicados deverão atender aos requisitos de idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário e maiores de 35 (trinta e cinco) anos. § 3º - Para preenchimento provisório do cargo de Conselheiro Substituto, a Mesa da Câmara Municipal editará o ato competente de investidura provisória, nomeando qualquer um dos indicados, sem ordem preferencial, vedada a repetição do mesmo nome, no mesmo exercício, sempre que possível. Art. 11 - Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem tenha sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licenças, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei, promovendo-se nestes casos a substituição temporária na forma dos artigos precedentes. Art. 12 - Ocorrendo vaga de Conselheiro, a substituição dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo Único - Se a Câmara não estiver funcionando ou não for convocada extraordinariamente, o processo de escolha e nomeação do novo Conselheiro dar-se-á na primeira quinzena dos trabalhos legislativos imediatos, perdurando até então, a substituição na forma prevista no art. 9º." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc
N.º	391	de 1993
C	funcionário	São Paulo

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competen-
te nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ACBATO** Oficial Le-
gislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 18 de mar-

ço de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro
de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto ,
AB **Chefe de Seção Técnica I**

LEILA NAYER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico do Dept.o-DT. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Joel
**Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianet-
ti, José Viviani Ferraz**

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
N.º 396 de 1983
C. funcionário 1498

LEI n.º

DE

DE

DE 19

Altera a redação da Seção III da Lei 9.167 de 03/12/1980 - Das Substituições e Vacâncias de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de março de 1984, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Seção III, Das Substituições e Vacâncias, da Lei nº 9.167 de 03/12/1980 e que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES E VACÂNCIAS.

Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos em suas férias, licenças ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até provimento deste, por integrantes da lista de que trata o artigo seguinte.

Art. 10 - Para os efeitos do artigo anterior, a Câmara Municipal organizará e remeterá ao E. Tribunal de Contas, a cada 2 (dois) anos, uma lista contendo 10 (dez) nomes, sendo 5 (cinco) necessariamente que sejam ou tenham sido titulares de cargos na administração municipal a mais de 5 (cinco) anos, todos aprovados em Plenário.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo o Tribunal de Contas do Município enviará lista de indicações de funcionários de carreira, acompanhada de "curriculum vitae" até o início da sessão legislativa, a ser submetida à aprovação pelo Plenário, juntamente com outras indicações da própria Câmara.

§ 2º - Os nomes indicados deverão atender



Câmara Municipal de

Folha n.º	24	do proc
N.º	371	de 1993
funcionário	[assinatura]	

aos requisitos de idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário e maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 3º - Para preenchimento provisório do cargo de Conselheiro Substitutivo, a Mesa da Câmara Municipal editará o ato competente de investidura provisória nomeando qualquer um dos indicados, sem ordem preferencial, vedada a repetição do mesmo nome, no mesmo exercício, sempre que possível.

Art. 11 - Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem tenha sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licenças, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei, promovendo-se nestes casos a substituição temporária na forma dos artigos precedentes.

Art. 12 - Ocorrendo vaga de Conselheiro, a substituição dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se a Câmara não estiver funcionando ou não for convocada extraordinariamente, o processo de escolha e nomeação do novo Conselheiro dar-se-á na primeira quinzena dos trabalhos legislativos imediatos, perdurando até então, a substituição na forma prevista no art. 9º.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL

DE

Folha n.º	25	do proc
N.º	391	de 1993
funcionário	PAULO	

São Paulo, 23 de março de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300070/94 de
23.03.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 391/93 de autoria do Vereador Arnaldo Madeira.

ANEXO: .../...

Recebido
Em 24/3/94

[Assinatura]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. # 26 #

do processo nº 0391 de 19 93 12 04 94 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À A.T.M.-

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

13 / 04 / 94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de S.ºs Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO

10-0123/94-5

Folha n.º	27	do proc.
n.º	391	do 1993

Ofício A. J. QUE
AS COMISSÕES DE: 2 ABR 1994

115/94

COMISSÃO DE JURISDIÇÃO

ACEITO O VETO

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11 / 04 / 94
19:50 horas

9 ABR 1994

Presidência

PR. D. NTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg.3/300070/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão realizada em 15 de março de 1994, referente ao Projeto de Lei no. 391/93.

A propositura é de iniciativa do insigne Vereador Arnaldo de Abreu Madeira; por ela se altera a redação da Seção III, do Capítulo II, do Título I, da Lei no. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, Das Substituições e Vacâncias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Sem deixar de reconhecer a combatividade de seu nobre autor, em face das flagrantes inconstitucionalidades de que é portadora, não me resta alternativa outra, senão a de vetar a proposta normativa aprovada.

É disposição constitucional que o controle externo das contas públicas, a cargo do Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. Trata-se de mandamento constante no "caput" do artigo 71 da Constituição Federal, reproduzido no "caput" do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, apenas com adaptação dos órgãos pertinentes.

O legislador constitucional, ao se valer da expressão "com o auxílio", em momento algum pretendeu vincular o auxílio, a qualquer gênero de hierarquia, dependência ou subordinação.

Pelo contrário, a Lei Maior da Pátria, ao dispor sobre o Tribunal de Contas da União, além de prever-lhe quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, concedeu-lhe competência para eleger seus órgãos diretivos, elaborar regimento interno, organizar secretarias e serviços auxiliares, bem como conceder licenças, férias e outros afastamentos a seus membros (CF art. 73 combinado com o 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "f").

Emerge, dessa forma e de maneira incontestável, a garantia constitucional, da

EDIÇÃO DE 1994

12 ABR 1994

- DT. 10 -

autonomia e independência dos Tribunais de Contas.

Não se pretende arguir a inaplicabilidade dessas normas aos outros Tribunais de Contas, sob o argumento que elas se reportam apenas ao Tribunal de Contas da União.

Ainda que as constituições estaduais e as leis orgânicas dos municípios tivessem omitido disposições, inequivocamente previstas na Lei Máxima, em razão do conteúdo de seus artigos 25, 29 e 31, não haveria como arredar sua aplicação a todos os citados entes políticos. Assim é que,

"O Município reger-se-á por lei orgânica... atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição..." (art. 29).

Na mesma linha, especifica o artigo 31 que,

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo ...".

Como bem se pode constatar, é na Constituição Federal que se inserem os princípios basilares do controle externo, exercido pelo Poder Legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

A independência e a autonomia são parâmetros essenciais à razão de ser de um Tribunal de Contas; sem tais requisitos estar-se-ia perante um simulacro, absolutamente dispensável para a finalidade a que se destina.

Da conjugação dos artigos 73 e 96 da Constituição Federal, vê-se que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao receber competência para "conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros", recebeu também competência para regulamentar a substituição de seus membros, naquelas hipóteses. A seu turno, estabelece o artigo 73, § 4o.: "O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular ...". Quer dizer, o constituinte desde logo manda que a substituição do Conselheiro se faça por auditor junto ao Tribunal de Contas do Município, quando estará investido das garantias essenciais para o desempenho de suas atribuições.

Ao Tribunal cabe, como prevê sua Lei Orgânica, recepcionada pela nova ordem constitucional, a elaboração da lista com dez nomes, aptos a serem escolhidos para as substituições ou vacâncias de cargo até o seu provimento.

Esse procedimento é nitidamente administrativo, de vez que ninguém melhor do que o próprio órgão para conhecer suas necessidades e seus agentes.

A substituição do Conselheiro visa assegurar a continuidade do serviço de fiscalização, que deve ser colocado a salvo das interrupções e ingerências externas. Ao conceder o

Manoel

afastamento do Conselheiro, o Tribunal já indica o substituto que assegurará o normal desempenho de suas atividades, indicação baseada exclusivamente em requisitos bastantes e suficientes, para continuidade de suas atribuições.

O trabalho do Tribunal de Contas se reveste de caráter eminentemente técnico, desvestido de qualquer conotação político-partidária; somente tal diretriz pode garantir que o órgão alcance seu objetivo institucional.

Ressalte-se, ainda, que a especificidade da matéria, a ser desenvolvida no período de substituição, exige do indicado que a ela esteja afeito, para ensejar a continuidade do serviço; até porque os prazos das substituições, não longos, dificultariam a adaptação, acarretando consequências negativas.

Por essas razões a Lei no. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, atribuiu a incumbência de elaborar a lista de nomes os possíveis substitutos, ao próprio Tribunal.

Os requisitos para escolha dos Conselheiros encontram-se no artigo 49, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reproduz o conteúdo do artigo 73, § 10. da Constituição Federal.

Por conseguinte exigir requisitos para a substituição, que excedam os constantes para o titular seria, quando menos, além de afrontar dispositivo constitucional, dificultar a escolha do substituto.

Outrossim não se justifica protrair do Prefeito, a atribuição de nomear o conselheiro que deverá substituir, sem desprezar o artigo 84, inciso XV do Estatuto Maior da Pátria; esse dispositivo, na falta de um específico na Lei Orgânica deste Município, a ele se aplica; de se registrar que o inciso citado diz respeito também aos substitutos, visto que manda observar o disposto no artigo 73.

Não poderia, também, deixar de transpor para estas razões, a lição pertinente de Eduardo Lobo Botelho Gualazzi, inserida no livro "Regime Jurídico dos Tribunais de Contas", Revista dos Tribunais, 1992, p. 174, transcrito pelo eminente Celso Bastos, em Comentários à Constituição do Brasil, 3o. Volume, Tomo II, Saraiva, 1993, págs. 279/280:

"Portanto, já realçava o Visconde de Uruguay o característico fundamental, o mais relevante, a caracterizar a instituição Tribunal de Contas: a independência jurídico-funcional, a autonomia absoluta em seu campo de competências constitucionais e legais. Até o momento presente,



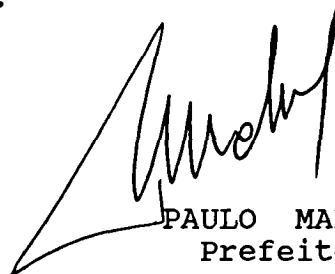
tal autonomia remanesce como o elemento mais imprescindível, para adequado funcionamento do Tribunal de Contas, no desempenho de sua missão de controle externo."

Não se poderia deixar de mencionar que a sugerida vinculação do Tribunal de Contas à Câmara Municipal, além de afrontar os mandamentos constitucionais referidos, contraria o interesse público que impõe ao Legislativo absoluta liberdade na mais ampla fiscalização contábil, financeira e orçamentária das contas do Município e das entidades da administração direta e indireta.

Ante as inconstitucionalidades anotadas e com amparo no artigo 42, @ 10. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto integralmente o projeto aprovado.

Em vista do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Egrégio Legislativo.

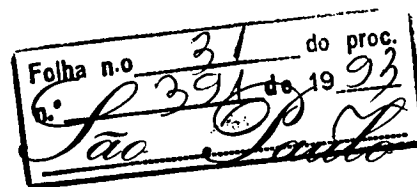
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AO/fsc

*Camara Municipal de*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 13/14 do Processo nº 0391/93. (PROJETO DE LEI Nº 391/93). Altera a redação da Seção III da Lei 9.167 de 03/12/1980 - Das Substituições e Vacâncias de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Seção III, Das Substituições e Vacâncias, da Lei nº 9.167 de 03/12/1980 e que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação: "SEÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES E VACÂNCIAS. Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos em suas férias, licenças ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até provimento deste, por integrantes da lista de que trata o artigo seguinte. Art. 10 - Para os efeitos do artigo anterior, a Câmara Municipal organizará e remeterá ao E. Tribunal de Contas, a cada 2 (dois) anos, uma lista contendo 10 (dez) nomes, sendo 5 (cinco) necessariamente que sejam ou tenham sido titulares de cargos na administração municipal a mais de 5 (cinco) anos, todos aprovados em Plenário. § 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo o Tribunal de Contas do Município enviará lista de indicações de funcionários de carreira, acompanhada de "curriculum vitae" até o início da sessão legislativa, a ser submetida à aprovação pelo Plenário, junta-



Câmara Municipal de São Paulo

mente com outras indicações da própria Câmara. § 2º - Os nomes indicados deverão atender aos requisitos de idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário e maiores de 35 (trinta e cinco) anos. § 3º - Para preenchimento provisório do cargo de Conselheiro Substituto, a Mesa da Câmara Municipal editará o ato competente de investidura provisória, nomeando qualquer um dos indicados, sem ordem preferencial, vedada a repetição do mesmo nome, no mesmo exercício, sempre que possível. Art. 11 - Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem tenha sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licenças, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei, promovendo-se nestes casos a substituição temporária na forma dos artigos precedentes. Art. 12 - Ocorrendo vaga de Conselheiro, a substituição dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo Único - Se a Câmara não estiver funcionando ou não for convocada extraordinariamente, o processo de escolha e nomeação do novo Conselheiro dar-se-á na primeira quinzena dos trabalhos legislativos imediatos, perdurando até então, a substituição na forma prevista no art. 9º." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do proc.º
n.º	3910	de 1994

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A"
Assistente Parlamentar
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competen-
te nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZIA SATO** Oficial Le-
gislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 18 de mar-
ço de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro
de Documentos Legislativos, *m* **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto,
Chefe de Seção Técnica I
Leila
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico do Depto.-DT. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 34 -

do processo nº..... 001-391 de 19..... 93 (a)..... *Procurador*

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para manifestação quanto ao veto.

14.04.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/4/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Aselino Neto
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de abril de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 35236

Em 25.4.94

(a) [Assinatura]



Parecer

PARECER
0649/94

Municipal de São Paulo

35
391 de 394
Tur. 2º/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 391/93.

PUBLIQUE-SE EM
30/05 /94

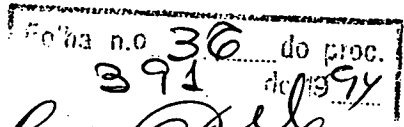
Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa alterar a redação da Seção III, do Capítulo II, do Título I, da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, Das Substituições e Vacâncias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposta, posicionou-se pela sua legalidade, em 28/06/93.

Em dezembro de 1993 o próprio autor apresentou o substitutivo ao projeto, o qual recebeu parecer conjunto favorável das Comissões de Administração Pública e de Finanças e orçamento, além do parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de março do corrente ano, o projeto foi aprovado em 2ª discussão pelo Egrégio Plenário; enviado à Sanção, recebeu veto integral do Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade.

Em suas razões, o Sr. Prefeito faz algumas afirmações, a sustentar seu veto, com as quais não podemos concordar. Inicialmente, quanto à posição institucional ao Tribunal de Contas do Município, sustentamos posição diversa da defendida pelo Executivo. Alega o Sr. Prefeito que o controle das contas públicas, a cargo do Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. Enfatiza também que "o legislador constitucional, ao se valer da expressão "com o auxílio, em momento algum pretendeu vincular o auxílio a qualquer gênero de hierarquia, dependência ou subordinação". Esqueceu-se o Sr. Prefeito de enfatizar igualmente que o mandamento constitucional coloca o controle externo das contas dos três Poderes a cargo do Congresso Nacional. É neste ponto que, a nosso ver, reside a controvérsia. Para o Sr. Prefeito, não existe relação de dependência ou subordinação entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas. Para nós, a simples leitura do art. 71, § 4º, da Constituição Federal invalida essa interpretação. Se não existe hierarquia, nem subordinação, porque motivo o legislador constitucional impôs ao Tribunal de Contas o dever de encaminhar ao Congresso Na-



cional, trimestral e anualmente, o relatório de suas atividades? E porque o art. 166, § 1º, da Lei Maior atribui a uma Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados o exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária, se não existe subordinação entre o Tribunal de Contas e o Congresso Nacional. Que o Tribunal de Contas goza de ampla autonomia na Constituição Federal de 1988 não se discute. Mas daí a entendê-lo como um órgão independente da tripartição constitucional dos Poderes, vai um longo caminho. É com essa interpretação que não podemos concordar. O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária. É um tribunal administrativo, não integrante do Poder Judiciário. Constitucionalmente ele se coloca dentro do Poder Legislativo, como um órgão auxiliar, uma autarquia do Poder Legislativo. Pode, por conseguinte ter a regulamentação das Substituições e Vacâncias dos seus Conselheiros realizada por meio de lei da Câmara Municipal, como aliás está previsto no art. 50, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Pela Rejeição do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/04/94.

A collection of handwritten signatures and stamps on a white background. At the top left, there is a large signature followed by the word "continua". Below it, another signature is followed by "(continua)". In the center, there is a signature that appears to be "Pauker". To the right of this, there is a stamp that reads "SEM EFEITO" with a diagonal line through it. Below the central signature, there is another signature. To the right of this, there is a signature followed by "(continua)". At the bottom left, there is a signature followed by "continua". At the bottom right, there is a signature followed by "secreta". The text "i.mepc" is printed at the bottom left.

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 02 / 06 / 19 94
página 45 coluna 1ª/2ª
conferido: 

A A.T.M.
Em, 09/06/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	34	do proc.	
a.	391	de 19	94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.	APARTE
106			26	02	9/4		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

tem 9 - Discussão e votação únicas do veto total posto pelo Executivo ao XXI PL 191/93, do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira (PSDB), que altera a redação de seção III da Lei 9167/89 ~~das~~ substituições e vacâncias de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria ~~XXXXXX~~ absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. (OF.10-123/94)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUÍGRAFIA -

Folha n.º	38	do proc.º	44
N.º	351	de 19	97
ORADOR	CONT. APARTE		

RODIZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	1		26 de	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o **PT.** veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivem-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

391

de 19

94

10.04.97

(a)

39
Zauze.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

Ar

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.
Em 28/04/97
Mo. 1700 horas.
M/

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção
de veto total referente ao presente Projeto de Lei.

14/04/98


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Departamento Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14/04/98


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE... m juntado 5 nesta data, 08 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 40 a 42

Em 29 04 98

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

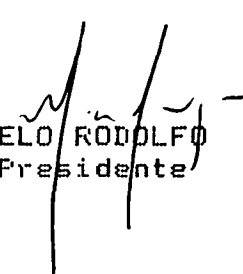
Folha n.º 40 do proc
N.º 12 391 de 19 93
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0127/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera a redação da Seção III da Lei 9.167 de 03/12/1980 - Das Substituições e Vacâncias de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 115/94 de 11 de abril de 1994, referente ao P.L. nº 391/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 41 do proc
PA 391
O funcionário [assinatura]

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **0127/97** de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **391/93**.

Anexo:

RECEBI EM:
17/04/97
Elisabete Chopar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 391 de 19. 93 29. 04. 97 (a) *mm*

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29/04/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

INSERIR
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

*Obs: 00
da fl. 02 salta pk fl. 04.
Duas folhas no 04.*

Am
LUIZ ANGELO MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em *42* fls.

Arquivo em *196-97*

O Func.º *Am*

LUIZ ANGELO MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em / /

(a)